



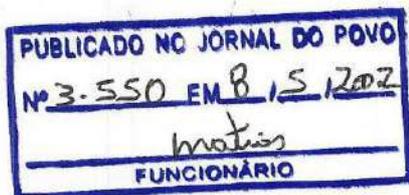
OK
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

PAÇO MUNICIPAL

C.N.P.J. 78.200.482/0001-10

(E-mail) prefeitura-sarandi@wnet.com.br

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 - Cx. P. 71 - Fone/Fax: (0..44) 264-2777
CEP 87111-230 - SARANDI - PARANÁ



DECRETO Nº 315/2002

SÚMULA: Aprova o Regulamento do Departamento de Água e Esgoto – D.A.E., na forma que especifica:

APARECIDO FARIAS SPADA, Prefeito Municipal de Sarandi, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e, de conformidade com o Art. 9º, da Lei Municipal nº 694/97 de 03 de julho de 1997,

DECRETA:

Art. 1º - Fica aprovado o Regulamento disciplinando o funcionamento do Departamento de Água e Esgoto do Município de Sarandi – D.A.E., que fica fazendo parte integrante do presente Decreto.

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, especialmente os Decretos nºs. 121/97, de 28/08/97 e 291/2002, de 18/03/2002, este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL, 17 de abril de 2002.


APARECIDO FARIAS SPADA
Prefeito Municipal



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

PAÇO MUNICIPAL

C.N.P.J. 78.200.482/0001-10

(E-mail) prefeitura-sarandi@wnet.com.br

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 - Cx. P. 71 - Fone/Fax: (0..44) 264-2777
CEP 87111-230 - SARANDI - PARANÁ



DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO REGULAMENTO APROVADO PELO DECRETO Nº 315/2002

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 1º - Compete ao Departamento de Água e Esgoto- D. A. E., de Sarandi, Estado do Paraná, com exclusividade: Estudar, projetar, executar e administrar as obras relativas a construção e ampliação e/ou remodelamento do sistema público de abastecimento de água potável e de esgoto sanitário do Município; Operar, manter, conservar fiscalizar e explorar os serviços de água potável e de esgoto sanitário; Lançar, fiscalizar e arrecadar as tarifas ou taxas dos serviços que prestar ou executar; Atuar como órgão coordenador, executor ou fiscalizador dos Convênios celebrados para execução de obras relativas ao sistema de água potável e esgoto sanitário.

Parágrafo único - Na implantação de novos loteamentos, a loteadora fica autorizada a executar a rede de água e esgoto, a perfuração de poço artesiano e instalação de reservatório, desde que observadas as especificações técnicas indicadas pelo D. A. E., e sejam os respectivos projetos previamente aprovados, pelo órgão municipal competente.

Art. 2º - Os serviços de água e de esgoto sanitário são classificados, concedidos e cobrados de conformidade com o disposto neste Regulamento.

Parágrafo único - São obrigatórias as ligações, de acordo com o Art. 36 do Decreto Federal nº 49.974-A de 21 de janeiro de 1961 - Código Nacional de Saúde, para todos os prédios considerados habitáveis, situados em logradouros dotados de rede pública de distribuição de água e/ou coletores públicos de esgoto sanitário.

CAPÍTULO II

da Classificação

Art. 3º - Para efeito de prestação de serviços de água e esgoto sanitário, os usuários são classificados em três categorias:

- a- Domiciliar - quando a água é usada para fins domésticos e higiênicos em prédios residenciais, repartições públicas, estabelecimentos de ensino, associações civis, congregações religiosas, casas de caridade, templos, campos de esportes, jardins públicos e, em geral, quando essa utilização não vise lucros comerciais ou industriais.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

PAÇO MUNICIPAL

C.N.P.J. 78.200.482/0001-10

(E-mail) prefeitura-sarandi@wnet.com.br

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 - Cx. P. 71 - Fone/Fax: (0..44) 264-2777
CEP 87111-230 SARANDI PARANÁ



b- Comercial - quando a água é utilizada somente para fins domésticos e higiênicos em prédios ocupados por hotéis, pensões, restaurantes, bares, casas de saúde, casas de diversões e estabelecimentos comerciais.

c- Industrial - quando a água é utilizada em estabelecimentos comerciais ou industriais, como matéria ou parte inerente à própria natureza do comércio ou indústria.

Art. 4º - Os serviços de água serão medidos, podendo estes e os de esgoto sanitário serem permanentes ou temporários.

Parágrafo único - Entende-se por serviço temporário, o fornecimento à feiras, construções e outros similares que, por sua natureza, não tenham duração permanente.

CAPÍTULO III

Da Concessão

Art. 5º - Os serviços de água e esgoto sanitário, serão concedidos mediante requerimento do interessado.

§ 1º - Serão requeridos simultaneamente os serviços de água e esgoto sanitário, para os prédios situados em logradouros públicos dotados de ambas as redes.

§ 2º - A instalação de água consiste em requisito indispensável à concessão do serviço de esgoto.

§ 3º - A perfuração de poços particulares e sua exploração, ficam subordinados a autorização e especificações técnicas indicadas pelo D.A. E., e seu usuário fica obrigado a instalação de hidrômetro a fim de dimensionar a água utilizada e a produção do esgoto correspondente.

Art. 6º - Compete ao D.A.E., mediante inspeção do prédio e verificação de sua utilização, determinar a categoria dos consumidores, consoante art. 3º deste Regulamento.

§ 1º - Qualquer mudança de categoria ou diâmetro dos ramais ou coletores prediais, deverá ser requerida pelo proprietário.

§ 2º - A mudança de categoria poderá ocorrer "ex-offício" sempre que se verifique ser a água utilizada para fins diversos daqueles previstos na respectiva classificação.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

PAÇO MUNICIPAL

C.N.P.J. 78.200.482/0001-10

(E-mail) prefeitura-sarandi@wnet.com.br

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 - Cx. P. 71 - Fone/Fax: (0..44) 264-2777
CEP 87111-230 - SARANDI - PARANÁ



Art. 7º - A concessão dos serviços industriais, ficará sempre subordinada à disponibilidade do sistema de abastecimento de água e à capacidade da rede de esgoto, não tendo prioridade sobre as demais categorias.

Art. 8º - A concessão dos serviços, obriga o requerente a:

a- A indenização antecipada mediante prévio orçamento das despesas, encargos e administração decorrente da execução dos ramais coletores prediais.

b- No pagamento de uma taxa de ligação de água, de acordo com o diâmetro do ramal, de valor equivalente aos diâmetros dentro das seguintes categorias:

I	Ramal de ¾"	
II	Ramal de 1"	
III	Ramal de 1.1/4 e 1.1/2"	Vide tabela anexo
IV	Ramal de 2" em diante	Vide tabela anexo

Art. 9º - A concessão do serviço temporário terá duração mínima de 03 (três) e máxima de 06 (seis) meses, podendo este ser prorrogado por iguais períodos, a requerimento do interessado.

§ 1º - Além das despesas de execução e posterior remoção dos ramais e coletores prediais, o requerente pagará antecipadamente as taxas mínimas de consumo relativa a todo o período da concessão e mensalmente, o valor correspondente a qualquer excesso de consumo verificado.

§ 2º - Para efeito de cobrança, o serviço temporário é igual a categoria comercial.

Art. 10 - Os serviços de água e esgoto sanitário, poderão ser concedidos mediante contrato especial nos seguintes casos:

- a- quando se fizerem necessárias extensões de redes;
- b- para proteção contra incêndios;
- c- para atender a casos de grande consumo de água ou elevado volume de despejos e, a critério do Diretor do D.A.E., não possam ser enquadrados nas categorias estabelecidas.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

PAÇO MUNICIPAL

C.N.P.J. 78.200.482/0001-10

(E-mail) prefeitura-sarandi@wnet.com.br

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 - Cx. P. 71 - Fone/Fax: (0..44) 264-2777
CEP 87111-230 - SARANDI - PARANÁ



CAPÍTULO IV Das Instalações

Art. 11 - A instalação de água compreende:

- a- ramal predial, unindo a rede de distribuição pública ao hidrômetro;
- b- hidrômetro (aparelho medidor);
- c- rede de distribuição interna;

Parágrafo Único- no cavalete de água não é permitido o uso de torneiras ou qualquer tomada de água, sendo permitido somente na rede de distribuição interna.

Art. 12 - A instalação de esgoto sanitário compreende:

- a- coletor predial, a partir do limite da propriedade ao coletor público;
- b- rede coletora interna.

Art. 13 - Os ramais e coletores prediais serão executados e conservados pelo D.A.E., correndo as despesas de conservação e peças por conta do usuário.

§ 1º - O ramal predial terá diâmetro mínimo de $\frac{3}{4}$ de polegada, incluindo um registro colocado no passeio do prédio, protegido por caixa especial de segurança.

§ 2º - O coletor predial terá diâmetro mínimo de 4. 0 polegadas.

Art. 14 - Somente ao D.A.E., é permitido intervir no ramal, hidrômetro, ou coletor predial.

Parágrafo único - Os danos causados por intervenção indevida, serão reparados pelo D.A.E., por conta do usuário, e aplicada a multa prevista neste regulamento, sem prejuízo das penalidades que couber.

Art. 15 - É obrigatório o uso de hidrômetro em todo o ramal predial, de acordo com o plano e o prazo de colocação estabelecido pelo D.A.E.

Parágrafo Único - O hidrômetro é de propriedade do D.A.E., ficando sua guarda e conservação sob a responsabilidade do proprietário ou usuário do imóvel onde estiver instalado.

[Handwritten signature]



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

PAÇO MUNICIPAL

C.N.P.J. 78.200.482/0001-10

(E-mail) prefeitura-sarandi@wnet.com.br

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 - Cx. P. 71 - Fone/Fax: (0..44) 264-2777
CEP 87111-230 - SARANDI - PARANÁ



Art. 16 - Quando houver necessidade da instalação do hidrômetro fora da área coberta do prédio ou em local onde não ofereça segurança, fica o proprietário obrigado a construir uma caixa de proteção para o aparelho de acordo com o modelo recomendado ou vendido pelo D.A.E.

Art. 17 - Todos os hidrômetros serão aferidos e aprovados pelo D.A.E., e devidamente lacrados antes de sua instalação.

Art. 18 - O usuário poderá requerer a aferição do hidrômetro instalado no ramal predial de seu uso, mediante pagamento do custo da aferição e mão de obra da retirada e reinstalação.

Art. 19 - Somente empregados autorizados pelo D.A.E., poderão reparar, substituir, remover hidrômetros ou quebrar/substituir os respectivos lacres, sendo absolutamente vedada a intervenção do usuário e seus agentes nestes atos.

Parágrafo único - O usuário será responsável pelas despesas de reparação das avarias, em consequência de intervenção indevidas, bem como das provenientes da falta de proteção ao aparelho, sem prejuízo das penalidades a que ficar sujeito em tais casos.

Art. 20 - O usuário pagará uma taxa variável para conservação do hidrômetro de valor equivalente de 1% à 10% do valor da Unidade Fiscal Padrão do Município (UFP), desprezadas as frações de centavos.

Parágrafo Único- Como conservação compreende a limpeza, pintura e reparação de avarias (substituição de peças) decorrentes do uso do aparelho e da ação do tempo.

Art. 21 - As mudanças de localização do ramal e coletores, serão executados pelo D.A.E., com as despesas decorrentes de tal serviço, inclusas na próxima fatura, ou por encanadores credenciados por conta dos proprietários, mediante prévio pagamento.

§ 1º - O interessado deverá solicitar um orçamento prévio e estando de acordo, o D.A.E terá o prazo de 30(trinta) dias, para atender o pedido .

Art. 22 - As redes de distribuição e coletores internos, serão constituídos pelas instalações necessárias à garantia em qualquer tempo de utilização de água e dos despejos dos dejetos.

Parágrafo único - As redes internas pertencem ao prédio e serão instaladas e conservadas as expensas do respectivo proprietário, nelas só podendo ser empregados acessórios e aparelhos de tomada de água do tipo aceito pelo D.A.E.

4